

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Cultura Espírita do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas Espírita (FIES), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 20073760		
PARECER CNE/CES N°: 748/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC n° 20073760, protocolizado em 3 de setembro de 2007, trata do recredenciamento da Faculdades Integradas Espírita (FIES), com sede na Rua Tobias de Macedo Júnior, n° 246, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A Instituição de Ensino Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Cultura Espírita do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 76.038.843/0001-49, com sede e foro no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consultou, em 3 de abril de 2019, os *sites* oficiais da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal (CEF), sobre a situação de regularidade da mantenedora perante os Tributos Federais e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo obtido as seguintes informações: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: "*Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte*" e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF): "*As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS*".

Os cursos presenciais ofertados no endereço da mantida são:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	Enade	Ano Enade
15191	Nutrição	Bacharelado	Portaria n° 59 de 2/2/2018 DOU 5/2/2018	Renovação de Rec.	3	2016	2	2013	2	2013
15192	Ciências Biológicas	Licenciatura	Portaria n° 1094 de 24/12/2015 DOU 30/12/2015	Renovação de Rec.	5	2004	3	2014	3	2014
17591	Zootecnia	Bacharelado	Portaria n° 589 de 6/9/2006 DOU 12/9/2006	Renovação de Rec.	2	2009	SC	2013	3	2013
53356	Fisioterapia	Bacharelado	Portaria n° 639 de 21/10/2016 DOU 24/10/2016	Renovação de Rec.	3	2013	SC	2013	SC	2013

80208	Naturoterapia, com Ênfase em Terapias Orientais	Sequencial	Portaria nº 346 de 3/6/2014 DOU 4/6/2014	Reconhecimento	4	2018	-	-	-	-
80209	Yoga, Ênfase em Yogaterapia	Sequencial	Portaria nº 1338 de 15/12/2017 DOU 18/12/2017	Reconhecimento	2	2014	-	-	-	-
105368	História	Licenciatura	Portaria nº 917 de 27/12/2018 DOU 28/12/2018	Renovação de Rec.	-		3	2017	3	2017
105376	Geografia	Licenciatura	Portaria nº 794 de 14/12/2016 DOU 15/12/2016	Renovação de Rec.	-		2	2017	2	2017

2. Avaliação do Inep

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 1º a 4 de junho de 2009.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 59208, impugnado pela IES e submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que decidiu pela sua reforma, gerando um novo relatório de nº 64363.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3 para a IES, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 1 - A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional, 5 - As políticas de pessoal e 9 - Políticas de atendimento aos discentes.

Com relação aos requisitos legais, a comissão de avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos 1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais, 2 - Titulação do Corpo Docente e 4 - Plano de Cargo e Carreira.

Após análise dos elementos de instrução do processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 64363, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de protocolo de compromisso com as Faculdades Integradas Espírita (FIES).

Superadas as fases da Proposta de Protocolo de Compromisso e do Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 18 a 22 de novembro de 2012, e resultou no Relatório nº 96885, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do	3

meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade.	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	1
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

3. Parecer da SERES

Em 5 de julho de 2019, a SERES, em seu Parecer Final, registrou as seguintes considerações:

Ainda sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, o processo foi analisado pela SERES e seus resultados considerados insatisfatórios para fins de comprovação de cumprimento do Protocolo de Compromisso firmado pela IES. Com base na legislação citada e nos critérios especificados pelo Despacho SERES/MEC nº 114/2016, o processo foi encaminhado à Diretoria de Supervisão para fins de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades descritas no referido Despacho. O processo administrativo instaurado pela Portaria nº 378 de 25/04/2017, sob o código SEI 23709.000009/2017-03, teve como resultado preliminar a publicação do Despacho SERES/MEC nº 24, de 30/04/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, determinando, dentre outras providências:

i. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

ii. seja limitado o ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas de ingresso, declaradas no Censo da Educação Superior, assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta;

iii. seja suspensa a abertura de novos cursos pós-graduação;

iv. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20073870 para fins de Recredenciamento;

A apresentação de recurso pela IES resultou no Despacho nº 47, de 20/06/2018, publicado em 21 de junho de 2018, determinando, dentre outras providências:

i. seja reconsiderada a decisão do Despacho SERES/MEC nº 24, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018, revogando as penalidades aplicadas a Instituição;

ii. seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000009/2017-03, com fundamento no art. 73, I, do Decreto nº 9.235, de 2017;

O fluxo do processo de Recredenciamento foi retomado já sob as disposições do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e das portarias normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa nº 20 de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

A Instrução Normativa ainda prevê que, em caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em dimensões ou eixos e de requisitos legais não atendidos, o atendimento aos critérios contidos nos incisos II e III poderá ser objeto de diligência, a fim de que a IES apresente elementos probatórios do saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I e III. Com relação às dimensões com resultados insatisfatórios na avaliação pós-protocolo de compromisso, em 05/04/2019 o processo foi baixado em diligência, solicitando informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores nas seguintes dimensões do Relatório nº 96885: 4: A comunicação com a sociedade; 6: Organização e gestão da instituição; 7: Infraestrutura física; e 10: Sustentabilidade financeira.

A IES apresentou sua resposta em 26/12/2018, descrevendo as ações implantadas para a superação das fragilidades apontadas pelo Relatório de Avaliação. A IES também manifestou entendimento de que a publicação do Despacho nº 47 de 20/06/2018, em 21 de junho de 2018, decorre da aceitação do recurso interposto pela IES no âmbito do processo SEI nº 23709.000009/2017-03, e que a diligência instaurada em seu processo de recredenciamento deve ser considerada atendida, com base nos argumentos do recurso.

A diligência instaurada também versou sobre a comprovação de regularidade da IES perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS, mediante a apresentação de certidões negativas. A esse respeito, a IES alega que “as certidões decorrentes de tributos não estão disponíveis dada a severa recessão pela qual passa nosso País, que gera altíssimo grau de inadimplência, forçando a IES a priorizar o pagamento de seus funcionários e custeio de seus cursos e campus”, citando ainda a

Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal, que considera “inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

Tendo em vista tratar-se de processo com mais de uma década de tramitação, em que a última visita de avaliação ocorreu já há mais de seis anos, esta Secretaria propõe o deferimento do pedido de credenciamento das Faculdades Integradas Espírita - FIES pelo prazo de apenas 01 (um) ano, de modo que uma nova visita de avaliação institucional possa ocorrer em data não tão distante, em novo processo de credenciamento.

O credenciamento de faculdade por prazo não superior a 3 (três) anos é previsto pelo Art. 25, § 5º da Portaria Normativa nº 23 de 21/12/2017 e já foi adotado pelo Conselho Nacional de Educação em processos com tramitações e resultados similares aos do caso presente (conferir, por exemplo, os Pareceres CNE/CES nº 439/2018, 660/2018 e 658/2018).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento pelo prazo de 1 (um) ano das Faculdades Integradas Espírita - FIES, situadas à Rua Tobias de Macedo Junior, 246/300, bairro Santo Inácio, Curitiba/PR, mantidas pelo Instituto de Cultura Espirita do Paraná, com sede e foro na cidade de Curitiba/PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Consideração do Relator

A IES, após o cumprimento de protocolo de compromisso e de diligência instaurada pela SERES, atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

Porém, em virtude das condições específicas registradas pela SERES, esta Relatoria entende que a IES pode ser credenciada, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme Portaria Normativa nº 23/2017.

O § 5º do Art. 25 da Portaria Normativa nº 23/2017 (republicada) prevê que:

CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - Seção III - Do Procedimento Sancionador - Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, §2º, da Lei nº 10.861, de 2004. [...] § 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Espírita (FIES), com sede na Rua Tobias de Macedo Júnior, nº 246, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Cultura Espírita do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano,

conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente